



## MEDIAÇÃO COMO MÉTODO FORTALECEDOR DO ACESSO À JUSTIÇA NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

### MEDIATION AS A METHOD FOR STRENGTHENING ACCESS TO JUSTICE IN THE TREATMENT OF FAMILY CONFLICTS

Taise Rabelo Dutra Trentin<sup>1</sup>  
Aline Nunes Pimentel<sup>2</sup>  
Iuri Sihe Dacorso<sup>3</sup>  
Patrick Silva de Lima<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa apresentar o instituto da mediação como um método de tratamento de conflitos, por intermédio de um terceiro imparcial, conhecido como mediador, que facilita a comunicação entre os envolvidos no conflito, principalmente nas questões familiares. A mediação é um método que vem crescendo no Brasil e demonstrando-se como um fortalecedor meio de acesso à justiça, bem como o procedimento interdisciplinar que pretende conferir aos seus envolvidos a autonomia e a responsabilização por suas próprias decisões, possibilitando uma reflexão e ampliando escolhas, através do diálogo. O método de abordagem utilizar-se-á o hipotético-dedutivo, haja vista que aponta a importância da mediação como método fortalecedor de resolução de conflitos e acesso à justiça.

**PALAVRAS- CHAVES:** Acesso à justiça; Família; Mediação; Código Processo Civil.

**ABSTRACT:** The present work aims to present the system of mediation as a method of fighting the conflict, through an impartial mediator, known as mediator, that facilitates the communication between the interests in the conflict, especially in the family matters.

<sup>1</sup> Professora Orientadora. Advogada e sócia diretora do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduada em Direito Empresarial pela PUC-RS, Professora do Curso de Pós-Graduação de Direito de Família e Mediação da Faculdade Palotina de Santa Maria- FAPAS, Presidente da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas da OAB Subseção Santa Maria-RS, Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM Núcleo Santa Maria. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa Formas Consensuais de Solução de conflitos da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas restaurativas da OAB Subseção Santa Maria. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Endereço eletrônico:taise@dutratrentin.com.br

<sup>2</sup> Autora. Especialista em Direito Processual Civil na Faculdade Anhanguera UNIDERP. Mediadora judicial e privada. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. - Endereço eletrônico: sandro@dutratrentin.com.br

<sup>3</sup> Coautor. Formado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Pós-graduando em Direito Público pela Anhanguera (UNIDERP). Advogado no Escritório Dutra e Trentin Advogados Associados. Endereço eletrônico: iuridacorso@gmail.com

<sup>4</sup> Coautor. Acadêmico do curso de graduação em direito na Faculdade Palotina de Santa Maria – Fapas. Estagiário e membro do grupo de estudos do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Endereço eletrônico: patrick@dutratrentin.com.br



Mediation is a method that has been growing in Brazil and demonstrating itself as a leader in a process of justice, as well as the interdisciplinary process that makes the students participate in a responsibility and are responsible for their decisions, allowing a reflection and broadening choices, through dialogue. The method of approach will use the hypothetico-deductive, since it points out the importance of mediation as a strengthening method of conflict resolution and access to justice.

**KEY-WORDS:** Access to justice; Family; Mediation; Code of Civil Procedure.

## INTRODUÇÃO

Na seara atual pode-se verificar que o Poder Judiciário encontra-se assoberbado de demandas judiciais que chegam a sua porta a todo instante, não conseguindo solucionar problemas de forma célere e eficaz. Ocorre que, esse posicionamento vem sendo modificado, através dos meios alternativos e adequados na solução dos litígios, onde há uma mudança de paradigma para uma cultura mais pacificadora, por meio de diálogo para se chegar a um acordo. Nesse caso, a mediação surge como um instituto capaz de tratar o conflito, oportunizando que os litigantes possam dialogar, empoderando-se do seu problema e procurando um entendimento com auxílio de um mediador capacitado.

Desse modo, o estudo pretende esclarecer acerca da mediação, enquanto método consensual de solução de conflitos e fortalecimento ao acesso à justiça. Para isso, o artigo buscará desvelar a trajetória da mediação e verificar se ela realmente é capaz de orientar um sistema jurídico na busca por soluções consensuais de conflitos, principalmente no que tange as questões que envolvem os conflitos familiares.

A fim de obter os objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, haja vista que aponta a importância da mediação como método fortalecedor de resolução de conflitos e acesso à justiça. Como método de procedimento, foi utilizado o monográfico, tendo em vista o estudo a partir de pesquisa e fichamentos em fontes bibliográficas pertinentes ao assunto tratado que servirá de base teórica para discorrer o tema proposto. Por esta razão, tendo em vista que guarda consonância na linha



de pesquisa do Meios Alternativos de Resolução de Conflitos dos anais da semana acadêmica Fadisma Entrementes, submete-se o presente estudo.

## 1. ENCONTRO DE IDEIAS: A MEDIAÇÃO PARA ALCANÇAR EFETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA

A resolução de conflitos por meio de um método diverso da via judicial é bastante relevante e importante no contexto jurídico atual, visto que a sociedade moderna acostumou-se a solucionar problemas por meio da disputa, da divergência, esquecendo-se de que estes podem ser resolvidos por meio da convergência de opiniões, do entendimento. Nesse sentido, busca difundir um método que resgata a cultura da pacificação frente à litigiosidade.

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma série de problemas que o torna, por vezes, incapaz de solucionar satisfatoriamente os conflitos que lhes são apresentados, como a questão da morosidade, lentidão nos processos, a falta de recursos humanos, materiais, financeiros, estruturais, que ocasionam a demora nos julgamentos, muitas vezes não atendendo de forma célere e eficaz os pedidos das partes.

Nesse passo, o direito de acesso à justiça, um dos requisitos essenciais no ajustamento do equilíbrio social, fica com sua efetividade comprometida. No entendimento de Morais e Spengler (2008, p.32) as dificuldades da efetividade baseiam-se da seguinte forma:

A primeira delas trata das tradicionais limitações ao ingresso na justiça, é a jurídica, que reflete em decepções para a potencial clientela do Poder Judiciário. O distanciamento e a descrença dos cidadãos se dão quanto aos aspectos quantitativos, ou seja, a velocidade da prestação jurisdicional, e nos aspectos qualitativos, como por exemplo, o problema da discricionariedade judicial, na forma como o juiz decide. A segunda limitação é fática, que se refere ao custo do processo e à miséria das pessoas, o qual contraria o Princípio da Universalidade, pois os miseráveis que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais ficam impedidos de lutar pelos seus direitos. Há uma grande discussão em torno da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ordena que o Estado



deva prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem ser carentes de recurso. Porém a devida assistência não está sendo exercida como realmente deveria estar, não se consegue assegurar a todos um representante legal para realizar os procedimentos necessários para a defesa dos direitos em litígio.

Desse modo, o acesso à justiça convém salientar, que não se trata apenas de um acesso facilitado ao Poder Judiciário; compreende um acesso aos direitos e garantias constitucionalmente garantidoras de uma vida digna, seja através de políticas públicas, seja através de meios alternativos à jurisdição. Nesse passo, o acesso à justiça também passa pela adoção de uma linguagem acessível e comprometida com o respeito a tais direitos (WARAT, 2004, p. 61).

Nesse contexto, a mediação de conflitos mostra-se como um dos meios capazes de viabilizar o acesso à justiça, entre outros, pelo fato de possibilitar aos sujeitos envolvidos o restabelecimento do diálogo, através de uma linguagem facilitada pela informalidade do instituto.

Com a vigência da Lei nº 13.105/2015, que trata do Novo Código de Processo Civil, percebeu-se o aumento na busca por soluções das demandas judiciais pelos métodos autocompositivos, entre elas a mediação e a conciliação. Esses dois institutos ganharam espaço no Código de Processo Civil, mas a mediação tomou uma proporção maior, uma vez que o próprio legislador conheceu sua importância, através da solução dos conflitos pelos mediandos, pelos mediadores, bem como pelos próprios advogados, que deixam de litigar, visando uma solução mais eficaz e célere. Desse modo, é importante inicialmente conceituar e diferenciar esses dois institutos, que possuem muitas semelhanças, mas possuem procedimentos e técnicas diferentes.

A mediação, segundo Vezzulla (1988, p. p.15-16) é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.



A mediação é conceituada por Tartuce (2015, p. 173) como o “meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos para propiciar que eles possam, [...], protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem”.

Neste aspecto, ao “estar no meio”, como real sentido do significado da mediação, é adotar um modo de construção e de gestão da vida social da qual quem opta por mediar está disposto a aceitar restabelecer a comunicação (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 131).

A mediação enquanto meio de resolução de conflitos, instiga a alteridade e a “outridade”, como forma de encontrar-se através do outro, de agir através da recepção do outro. Warat (2004, p. 43) afirma que: “O mundo é o outro, nos outros. O que chamamos de realidade é um entre todos, os outros dos outros. Entre todos construímos o tempo. Fora do entre todos, um dia é igual a outro dia, todos os dias são iguais, neles não habita diferença”.

Sobre o assunto, Tartuce (2015, p. 217) expõe: Sendo a finalidade da mediação a responsabilização dos protagonistas, é fundamental fazer deles sujeitos capazes de elaborar, por si mesmos, acordos duráveis. Para tanto, o grande trunfo da mediação é restaurar o diálogo e a comunicação, propiciando o alcance da pacificação duradoura.

Na conciliação, o terceiro interfere de maneira incisiva, oferecendo opções de acordo, fazendo propostas e encaminhando as partes para aquele que considera o melhor. Nesse aspecto, o que se busca, primordialmente, no método é a realização de um acordo.

Os dois institutos possuem como semelhança o fato de que em ambos, existe alguém para facilitar a conversa e estabelecer um diálogo eficaz, sendo necessário que este terceiro seja imparcial não realize julgamentos baseados na sua experiência pessoal (TARTUCE, 2015, p. 177).

Diante de tais definições, delineiam-se várias distinções entre a mediação e a conciliação, sendo que a primeira o mediador trata o conflito existente entre os envolvidos auxiliando no diálogo entre as partes de forma a fomentar o respeito mútuo, e eventualmente, resolver o conflito existente. Já o foco da conciliação se encontra no



acordo entre as partes, ou seja, os envolvidos no impasse necessitam chegar a um acordo para evitar um processo judicial, no qual o conciliador não busca as razões subjetivas que ocasionaram o conflito, permanecendo assim, na superfície do problema (CAHALI, 2011, p.37).

## 2. A MEDIAÇÃO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Inicialmente, ao falar de família, sabe-se que essa vem sofrendo várias transformações e, em meio a tantas formas de famílias, envolvendo sentimentos positivos e negativos, surgem os conflitos entre os pais e demais membros familiares, como pode-se verificar nos casos de divórcio, regulamentação de visitas e guarda de filhos, assim como a questão de alimentos.

Quando da separação do casal, surgem vários problemas como as brigas, a raiva, as disputas para ver quem fica com os filhos, gerando outros sentimentos intrínsecos que afetam os envolvidos. E se não houver respeito na relação rompida, o maior atingido podem ser os filhos, pois estes sofrem traumas e angústias que por vezes deveriam ser evitadas.

Nesse sentido, é que a mediação vem sendo indicada para tratar os conflitos, em especial, o familiar, uma vez que esse método trabalha a estabilização familiar, a empatia, a tolerância e outros sentimentos positivos que contribuem para a solução da controvérsia.

Sabe-se que as partes buscam o Poder Judiciário para tratar o conflito, mas que este não resolve as questões sentimentais e pessoais que envolveram o problema, bem como pode levar anos para resolver a lide, aumentando cada vez mais o desgaste emocional entre eles. Para Spengler (2016) ao adentrar com uma demanda judicial, perde-se a face, pois para o juiz as partes são sem rosto, e a decisão tende-se a ser imparcial. Visando o que é constitucionalmente correto. Sendo assim, surge uma crise no poder judiciário para a resolução destes conflitos familiares.

É nesse viés que a mediação mostra-se como um caminho viável e fortalecedor no tratamento dos conflitos familiares, pois busca o resgate das relações,



principalmente quando existem filhos, haja vista as partes possuírem laços vitalícios. Desse modo, a mediação é realizada por um mediador, terceiro imparcial, que tem a função de construir um entendimento entre o casal, facilitando o empoderamento das partes e oportunidade de diálogo.

Seguindo essa vertente, o papel fundamental da mediação é preservar a família, protegendo os filhos após o fim do casamento dos pais, consistindo em resolver o conflito, sem danificar totalmente os laços afetivos já existentes na família, como por exemplo, em uma relação de divórcio dos pais, será evitado menos sofrimento aos filhos no que tange o fim da relação dos genitores, pois não havendo confronto entre as partes fica mais fácil para os membros da família aceitar a ruptura da vida conjugal e restabelecer uma nova vida com menos sofrimento.

Morais (1999, p.149) afirma que o instituto da mediação, ao contrário da jurisdição tradicional, busca aproximar as partes. Trabalha-se para resolver as pendências através do debate e do consenso, tendo como objetivo final a restauração das relações entre os envolvidos, colocando fim no litígio, através da construção de um acordo pelas partes, no qual todos saem ganhado, objetivando o ganha-ganha, e não o ganha-perde de uma imposição através de uma sentença judicial.

## CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo fazer uma análise acerca da importância da mediação como método fortalecedor de acesso à justiça e de tratamento dos conflitos familiares. Nesse contexto partiu-se do marco teórico sobre o acesso à justiça através da mediação abordando ainda a questão da ineficiência do Judiciário para atender as demandas judiciais.

Nesse sentido, a mediação de conflitos apresenta-se como fortalecedora da autonomia dos envolvidos no litígio, havendo a democratização do tratamento dos conflitos restabelecendo a comunicação rompida entre os conflitantes.

Assim, a mediação mostra-se como um método de transformação de conflitos, na qual os próprios conflitantes buscam solucionar e construir um entendimento, através do



auxílio de um facilitador conhecido como mediador, sendo este um terceiro imparcial que facilita a comunicação entre os litigantes para que os mesmos possam reconstruir a relação que fora prejudicada pelas controvérsias, minimizando os traumas que podem advir de uma briga entre os genitores quando da separação e disputa pelos filhos.

Portanto, reforça-se a necessidade das partes em buscar meios autocompositivos como a mediação, onde o respeito mútuo é o ponto fundamental das relações, principalmente quando se está diante de conflitos familiares, haja vista que todo o cuidado dispensado é necessário por tratar-se de direitos indisponíveis e cruciais na vida das pessoas.

Por fim, pode se afirmar que a mediação demonstra-se como uma medida alternativas de resolução dos conflitos familiares que possuem uma maior eficácia e qualitativa, pois a qualidade na solução encontrada em um procedimento de mediação traz para os envolvidos mais segurança, restabelecendo a comunicação entre os mesmos, resultando na dissimilação de uma cultura de pacificação.

## REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PINHO, Humberto D. B. **Audiência de conciliação ou de mediação**: o art. 334 do CPC/2015 e a nova sistemática do acordo judicial, in *Processo em Jornadas*, Salvador: Podium, 2016.

SPENGLER, Fabiana M. **Retalhos de Mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere el Mondo, 2014.

SPENGLER, Fabiana M. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SPENGLER, Fabiana M. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos, Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação dos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2016.



TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação:** política pública para um acesso à justiça eficaz. Editorial Acadêmica Espanhola, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de Conflitos.** São Paulo: Atlas, 2013.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação.** Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca:** o ofício do mediador. vol. 3. Florianópolis: Boiteux, 2004.